

Processo n.º	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2023 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2023
Interessadas:	Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Assunto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VACINAS CONTRA A FEBRE AFTOSA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VACINAS CONTRA A FEBRE AFTOSA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO. LEI FEDERAL Nº. 8.666/1993. OBSERVAÇÃO AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO 028/2020 – TCE/RN. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DE PUBLICIDADE. RECOMENDAÇÕES.

DOS FATOS

Submete-me a parecer jurídico para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VACINAS CONTRA A FEBRE AFTOSA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO.**

Para análise e parecer desta Assessoria, vieram os autos do Processo Administrativo n.º 092/2023, para exame e parecer.

É o relatório. Passo o opinar.

DO DIREITO

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a presente análise abrangerá apenas os parâmetros legais que envolvem o processo em estudo, especialmente, aqueles previstos na Constituição Federal de 1988, bem como, na Lei Geral de Licitações (8.666/93), além da Jurisprudência e Doutrina Pátria.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública deve contratar, em regra, por meio de procedimentos licitatórios, possibilitando a competição. No entanto, considerando a casuística e a diversidade de bens e serviços contratados pelos Entes Públicos, o Legislador estabeleceu casos em que se é viável a dispensa nesses procedimentos, bem como as situações que não se vislumbra a possibilidade de competição, oportunidades em que se deve configurar a sua dispensa.

Nesse sentido, tem-se a previsão do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

As licitações e contratos administrativos são regulamentados pela Lei Federal n.º 8.666/93. Essa normativa infraconstitucional reforça a ideia de que a regra para contratação de bens e serviços pela Administração deve ocorrer por meio de licitação, mas ainda se prevê as exceções, conforme se verifica do previsto no caput do artigo 2º.

Observa-se que, no caso em apreço, uma forma possível e coerente de contratação dos serviços é dispensável a licitação, devido à especificidade do serviço, nos moldes previstos pelo artigo 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

A Contratação Direta por Dispensa tem azo quando ocorre uma situação taxativa prevista em lei nº 8.666/1993, em que é dispensável realizar a disputa, elencada dentre os incisos do artigo 24 da referida lei. A desnecessidade de haver concorrência licitatória para determinada contratação pela Administração Pública é uma das situações que abrange hipótese de contratação direta observadas a vantajosidade, os requisitos legais e a compatibilidade ao serviço a ser contratado, o que é prévio e abstratamente determinável.

Justamente por isso, o rol legal de possibilidades de dispensa é taxativo, e dimensiona que em todos os casos nos quais haja a possibilidade de contratação direta é dispensável também a licitação.

Inferre-se, ao caso em tela, que preenchidas as condições estabelecidas no instituto de Licitações e Contratos Administrativos, a contratação direta da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, não pode ser compreendida como ilegal.

Nesse diapasão, apesar de recomendarmos cautela no seu uso, e a regulamentação da Nova lei de licitação no âmbito municipal com maior brevidade possível, opina-se pela conformidade e regularidade do procedimento de realização de despesa na Lei supracitada.

CONCLUSÃO

Isso posto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, opino pela regularidade, da citada dispensa de licitação, de acordo com a norma do artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, desde que observados os ditames alçados neste Parecer.

Contudo, deve-se ter cautela na sua utilização, para que não se configure fuga da licitação, ou seja, a dispensa de licitação por valor inferior a R\$ 17.600,00, deve-se levar em consideração o princípio da anualidade orçamentária e o dever do administrador em planejar. Dessa forma, sugere-se que seja realizado o controle efetivo das aquisições, sob a fundamentação, em tela de forma a não ultrapassar o limite imposto pela legislação. Observando se há outros processos de aquisição com o mesmo objeto de forma a não ultrapassar o valor anteriormente mencionado para que não incorra o fracionamento.

Destarte, retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação a fim de manejar os demais procedimentos.

Ainda que, a despesa solicitada não ultrapasse no presente exercício, o limite da supracitada, para as contratações com o mesmo objeto, devendo ser analisada a regularidade fiscal do contratado, quando da realização da execução da despesa.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Caiçara do Rio do Vento/RN, 29 de maio de 2023.

EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO

OAB/RN 4316



Prefeitura de
Caiçara
do Rio do Vento

VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 22419-e81f4093-6d29-45ff-b2b9-
846c3077b22a

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia timezone)

- ✓ EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO (CPF: 585.***.***-87), PREFEITURA DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO

Para verificar as assinaturas, acesse em <https://pmcaicaradoriodovento.sistemadesolicitacao.com.br> e informar o código acima ou acessar o link abaixo:

https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/22419_e81f4093-6d29-45ff-b2b9-846c3077b22a_assinado.pdf